DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

NÚMERO DO PROCESSO

VIRTUALIZAÇÃO PROCESSOS-VIPROC

DPGE (CE) Nº6621881/2017

DATA:19/09/2017 HORA:15:42

INTERESSADO

ALUCOM LTDA-EPP

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº20170016-DPGE

TRAMITAÇÃO

ORIGEM	DATA	DESTINO	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
Protocolo	19/09/17	C. Licitação	
gab	07-12-17	Protocolo	

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ- DPGE.

REF. PREGÃO ELETRÔNIC Nº 20170016-DPGE.

ALUCOM LTDA – EPP, CNPJ Nº 01.628.251/0001-88 e Inscrição Estadual: 06.984257-4- Endereço: Rua Riachuelo nº 40, Papicu – Fortaleza – CE**, CEP 60.175-205, telefone nº (85) 3262.3191,** por intermédio de sua sócia administradora, Sra. Maria Aparecida Maia, portadora da Carteira de Identidade nº 244041293 e CPF nº 688.552.493-04, vem, **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL**, conforme facultado no art. 41, §1º e §2º da Lei 8.666/93, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

IMPUGNAÇÃO em face de dispositivo editalício desconforme aos ditames legais, nos exatos termos do disposto pelo art. 41, parágrafo 2° da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja aplicação subsidiária ora se impõe, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2°, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até DOIS (02) DIAS ÚTEIS ANTERIORES à data da abertura da sessão pública: Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...] § 2° - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

II – DOS FATOS

A **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, instaurou um procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 20170016-DPGE cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS MULTIFUNCIONAIS MONOCROMÁTICAS,** de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

O edital traz, como de sabença, todos os requisitos condições para participação das empresas interessadas, que em atenção aos interesses da Administração devem ser atendidas, a fim de oferecer ao bem público a proposta mais vantajosa, respeitados os princípios da legalidade, competitividade e da isonomia.

Ao analisarmos o referido Edital podemos concluir que, conforme dispostas, tornam o procedimento licitatório eivado de vícios, **posto que a exigência da Certificação do Fabricante no Item 15.3.2 somente poderão ser atendidas por Distribuidores Autorizados**, (grifo nosso) em total infringência ao princípio da isonomia e da ampla competitividade.

A corroborar a alegação acima, destacaremos a seguir algumas

características que foram exigidas e que somente os Distribuidores e Revendas Autorizadas pode atender essa exigencia e que *por si* caracterizam o direcionamento do edital:

II – DA QUALIFICAO TECNICAS

03

15.3.2. Comprovação, por meio de certificação válida, de que o licitante possui pelo menos 2 (dois) empregados com treinamento para atendimento técnico em equipamentos do fabricante do produto ofertado em sua proposta comercial. O número mínimo de empregados com a qualificação exigida neste subitem deverá ocorrer durante todo o período contratual. (Grifo nosso)

A solicitação das declarações ficou, caracterizada que somente, quem é assistência técnica autorizada de um fabricante ou revenda de um fabricante, poderia participar do certame, tendo em vista que todos os fabricantes só emitem certidões/declarações/certificados para seus Distribuidores Autorizados e não disponibilizam treinamento e capacitação de seus equipamentos para todos os clientes, ou seja, solicitando esta certificação fere o Art. 3º da Lei 8666/93 "Princípio constitucional da isonomia, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública..... princípios da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da igualdade.

O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/07, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão "abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os art. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666 /1993.".

Vejamos também que o Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradas vezes acerca do assunto, como discorre o exemplo abaixo:

"DOU de 31.08.2006, S. 1, p. 163. EMENTA: O TCU determinou ao Ministério das Comunicações que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que a empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo de certame licitatório, em afronta ao disposto no art. 3°, 1°, inc. I da Lei n° 8.666/93 (item 15.1, TC-005.777/2005-8, Acórdão n° 2.375/2006-TCU"

E importante salientar que a exigência acima está em desacordo com **a Lei Geral de Licitações,** visto que a mesma **veda cláusulas excessivas que restringem a participação,** tal como destacado no art. 3º "§1º E vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferencias ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para 0 específico objeto do contrato, ressalvado 0 disposto nos §§§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º. da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Sendo tal exigência totalmente descabida, pois o contrato será assinado entre a DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ e a PROPONENTE, e não com o fabricante. Sendo que na assinatura do contrato é solicitado GARANTIA CONTRATUAL, esse item por si próprio garante o cumprimento do contrato não havendo necessidade de certificação do fabricante, pois o código do consumidor já obriga o fabricante a dar garantia e fornecer peças.
Solicitando tal documento, restringe a participação de mais empresas no certame e direcionando o mesmo, com isso trazendo prejuízo financeiro ao órgão, pois diminui concorrência.

Logo, a exigência de prévia demonstração técnica — realizada ainda durante o certame licitatório — torna-se inócua, uma vez que o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais ocorre sem prejuízo do depósito das garantias legais exigidas das empresas licitantes.

Ao analisar as especificações técnicas citadas podemos constatar que resta incontroverso o direcionamento do certame a marca **KYOCERA**, pois somente os equipamentos da marca indicada e ainda de modelos específicos, atenderão as referidas exigências.

Nessa esteira, cumpre-nos trazer à baila que, conforme determinado no art. 7-, **§** 59, da Lei nº 8.666/93, é **vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas.**

Dessa forma, para que seja garantida a legalidade do certame e ampliada à competitividade, **necessário se faz que seja excluída a exigência na QUALIFICAÇAO TECNICA acima apontada, posto que conforme acima, claramente, direcionam a licitação, viciando o certame.**

O afastamento da impugnante do certame e das demais potenciais licitantes, pautada na restrição imposta através da obrigatoriedade de uma certificação do FABRICANTE de equipamento, repise-se, é totalmente ilegal, visto que impõe distinções descabidas entre as licitantes, fere de morte o princípio da isonomia. Frustrando assim o caráter competitivo da licitação, expressamente previsto no artigo 39. §19 da Lei 8666/93. in verbis:

(...)

§ lo É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O dispositivo mencionado proíbe que se atribua qualquer preferência ou vantagem a quem quer que seja, fabricantes, distribuidores e etc.. **Mais ainda, veda a inclusão no edital qualquer exigência que restrinja a participação das empresas,** (grifo nosso) salvo as dispostas em Lei, o que não é o caso do das especificações técnicas em questão.

É indubitável que as exigências editalícias precisam ser condizentes com a lei e com os objetivos da licitação, o que não é o caso das especificações alvos da presente impugnação, posto que conforme demonstrado tornam o procedimento direcionado, em total afronta ao princípio da isonomia, impedindo ainda que haja o mínimo de competitividade, eivando, portanto a licitação de vícios.

Acerca das cláusulas restritivas da competitividade, cumpre-nos trazer a colação o ensinamento do nobre jurista Marçal Justen Filho:

"Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".**

Destarte, caso as exigências combatidas seja mantidas restará comprovado, claramente, o direcionamento do certame, numa verdadeira afronta aos princípios basilares da licitação anteriormente citados: legalidade, isonomia, ampla competitividade e proposta mais vantajosa.

Repise-se, o objetivo da licitação é possibilitar o maior número de participantes, para que haja a mais ampla competitividade e consequentemente, obtenha-se a proposta mais vantajosa, que em suma significa comprar melhor pelo menor preço.

Restringindo a concorrência, como no caso em comento, a Administração se sujeitará a fazer a contratação nas condições impostas pelo licitante a quem direcionou o certame, que sem correr o risco de não se sagrar vencedor, posto que não haverá competidores, poderá elevar substancialmente o preço, trazendo prejuízos significativos ao erário.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que devem ser descartadas as exigências desarrazoadas e que comprometam o caráter competitivo da licitação:

"Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)" (TJ/RS, in RDP14/240) grifo nosso

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração pública e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seia possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajoso. "** (STJ, MS - 5606/DF, Relator Ministro José Delgado, I g seção, DJ 10.08.98.) (grifo nosso).

No caso em tela, evidente que este R. Órgão público está agindo ilegalmente ao inserir exigências descabidas no edital, não condizentes com os objetivos da licitação, visto que, como exaustivamente demonstrado, restringem a competitividade e prejudicam a obtenção da proposta mais vantajosa.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO:

Diante do exposto, considerando que:

1 - Restou amplamente comprovado que a exigência do item 15.3.2.da QUALIFICAÇAO TECNICA do referido Edital direcionam claramente o certame, posto que apenas determinados Distribuidores Autorizados atende em sua totalidade, ferindo o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação;
2 - E, considerando ainda que as exigências acima mencionado prejudicam obtenção da proposta mais vantajosa, além de ser irregular, a impugnante vem requerer que se digne esse Órgão em promover as retificações necessárias aos termos do edital ou proceda sua anulação, para que assim seja garantida a aplicação da mais lídima justiça e integral legalidade deste certame.

Portanto, o edital em tela está claramente ferindo o disposto na legislação atual, impossibilitando a participação de potenciais licitante, inviabilizando, assim, as chances de uma contratação mais vantajosa econômica e tecnicamente.

Nestes Termos.
Pede e espera deferimento

Fortaleza/CE, 19 de Setembro de 2017

Maria Aparecida Maia

.....

Maria Aparecida Maia
RG nº 244041293 SSP/CE
CPF nº 688.552.493-04
Sócia administradora

01.628.251/0001-88
ALUCOM LTDA-EPP
Rua Riachuelo, N° 40
Papicu CEP: 60.175-205
FORTALEZA CE

07

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MARIA APARECIDA MAIA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
244041293 SSP CE

CPF
688.552.493-04

DATA NASCIMENTO
30/11/1972

FILIAÇÃO
ARCELINA MAXIMINA MAIA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03464639503

VALIDADE
21/10/2019

1ª HABILITAÇÃO
23/12/2004

OBSERVAÇÕES
A ;

Maria Aparecida Maia
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
23/10/2014

IGOR VASCONCELOS PONTE
ASSINATURA DO EMISSOR

28302228418
CE144333040

DETRAN CE (CEARÁ)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
10047558 31

PROIBIDO PLASTIFICAR
10047558 31

1º Ofício de Notas e Protesto
Av. Santos Dumont, 2577 - Fone: 3422 8406

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

A presente cópia fotostática é reprodução fiel do original exibido nestas notas
Emol 1.28 - Ferm 0.05 / Selo 0.04 - FAA

13 SET 201

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA
PETROUVE PEREIRA GUIM
WERBSTER BEZERRA F
FRANCISCO AERCIO DE OLIVEIRA SOUSA

SELO DE AUTENTICIDADE 2016
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
JEB 03
AUTENTICAÇÃO
HJ807467

08

ALUCOM LTDA EPP

DÉCIMO OITAVO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Antônio Simões Paiva Filho, brasileiro, maior, casado em comunhão parcial de bens, empresário, natural de Penápolis/SP, nascido dia 24/03/1962, portador do CPF nº. 221.693.503-49 e do RG nº 849222-84 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Padre Januário Campos, nº. 85, Parque Manibura, Fortaleza/CE, CEP: 60.822-840, **Maria Aparecida Maia,** brasileira, maior, solteira, natural de Alto Santo/CE, nascida dia 30/11/1972, comerciante, portadora do RG nº. 244041293 SSP/CE e do CPF nº. 688.552.493-04, residente e domiciliada na Rua Ana Lúcia Dias, nº 240, Lagoa redonda, Fortaleza/CE, CEP: 60831-500 e **Delne Peres Dantas Maciel,** brasileira, maior, casada em regime parcial de bens, natural de Fortaleza/CE, empresária, portadora do RG nº. 208746590 SSP/CE e do CPF nº. 465.457.193-00, residente e domiciliada na Rua Padre Januário Campos, nº.85, Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, CEP: 60.821-705, únicos sócios da empresa **ALUCOM LTDA EPP,** sociedade limitada, com sede em Fortaleza/CE, na Rua Riachuelo, nº.40, Papicu, CEP: 60175-205, inscrita no CNPJ sob nº **01.628.251/0001-88** e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceara – JUCEC sob o NIRE **2320072162-2,** por despacho de **22/01/1997,** resolvem de comum acordo, alterar o contrato social, pela décima oitava vez, e o fazem de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª – A sociedade resolve alterar o seu capital que é de R$ 500.00,00 (quinhentos mil reais) para R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), dividido em 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada, cujo aumento de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) é integralizado, neste ato, através de saldo credor na conta do Patrimônio Líquido "Lucros Acumulados", demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016, onde o valor destinado a cada sócio é da seguinte forma:

a) A sócia, **Maria Aparecida Maia** detém a importância de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinqüenta reais);

b) O sócio, **Antônio Simões Paiva Filho** detém a importância de R$ 56.000,00 (*cinqüenta e seis mil reais*);

c) A sócia **Delne Peres Dantas Maciel** detém a importância de R$ 635.250,00 (seiscentos e trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais);

Clausula 2ª – Face às alterações descritas acima, o capital social de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), divididos em 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (um real) cada, já totalmente integralizado em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios:

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5013342 em 18/07/2017 da Empresa ALUCOM LTDA - EPP, Nire 23200721622 e protocolo 172435781 - 24/05/2017. Autenticação: 7B57C5EB5D6F73E91EF2C48524656AFC10C6C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 17/243.578-1 e o código de segurança Ipal Esta cópia foi autenticada

Sócios	Quotas	%	R$
Antonio Simões Paiva Filho	96.000	8,00	96.000,00
Maria Aparecida Maia	15.000	1,25	15.000,00
Delne Peres Dantas Maciel	1.089.000	90,75	1.089.000,00
Total	**1.200.000**	**100,00**	**1.200.000,00**

Cláusula 3ª – Retira-se da sociedade o sócio **Antônio Simões Paiva Filho,** que transfere por venda, a totalidade de suas 96.000 (noventa e seis mil) quotas de capital no valor total de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) para a sócia **Delne Peres Dantas Maciel;**

§ Único – O sócio desistente dá e recebe da sociedade, plena e geral quitação de todos os seus direitos e deveres, recaindo para os sócios remanescentes, todas as obrigações contratuais, quer para fornecedores, repartições públicas, autarquias, obrigações tributárias, para-fiscais e trabalhistas;

Clausula 4ª – Face às alterações descritas acima, o capital social de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), divididos em 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (um real) cada, já totalmente integralizado em moeda corrente do país, assim distribuído entre as sócias:

Sócias	Quotas	%	R$
Maria Aparecida Maia	15.000	1,25	15.000,00
Delne Peres Dantas Maciel	1.185.000	98,75	1.185.00,00
Total	**1.200.000**	**100,00**	**1.200.000,00**

Clausula 5ª - A sociedade passa a ter seu Contrato Social consolidado da seguinte maneira:

ALUCOM LTDA EPP

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Maria Aparecida Maia, brasileira, maior, solteira, natural de Alto Santo/CE, nascida dia 30/11/1972, comerciante, portadora do RG nº. 244041293 SSP/CE e do CPF nº. 688.552.493-04, residente e domiciliada na Rua Ana Lúcia Dias, nº 240, Lagoa redonda, Fortaleza/CE, CEP: 60831-500 e **Delne Peres Dantas Maciel,** brasileira, maior, casada em regime parcial de bens, natural de Fortaleza/CE, empresária, portadora do RG nº. 208746590 SSP/CE e do CPF nº. 465.457.193-00, residente e domiciliada na Rua Padre Januário Campos, nº.85, Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, CEP: 60.821-705, únicos sócios da empresa **ALUCOM LTDA EPP,** sociedade limitada, com sede em Fortaleza/CE, na Rua Riachuelo, nº.40, Papicu, CEP: 60175-205, inscrita no CNPJ sob nº **01.628.251/0001-88** e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceara – JUCEC sob o NIRE **2320072162-2,** por despacho de **22/01/1997,** que se rege de acordo com as cláusulas e condições seguinte:

Denominação Social e Nome Fantasia

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5013342 em 18/07/2017 da Empresa ALUCOM LTDA - EPP, Nire 23200721622 e protocolo 172435781 - 24/05/2017. Autenticação: 7B57C5EB5D6F73E91EF2C48524656AFC10C6C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 17/243.578-1 e o código de segurança Ipal Esta cópia foi autenticada

10

Cláusula 1ª – O nome empresarial é **ALUCOM LTDA EPP;**

Cláusula 2ª – O nome de fantasia é **ALUCOM.COM.BR;**

Sede, Foro, Inicio de Atividades, Filiais e Prazo de duração

Cláusula 3ª – A sociedade tem sua sede na **Rua Riachuelo, nº. 40, Papicu, Fortaleza– CE, CEP: 60.175-205;**

§ Único - Fica eleito, neste ato, o foro jurídico da Comarca de Fortaleza para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja;

Cláusula 4ª - A sociedade iniciou suas atividades dia **16 de janeiro de 1997** com prazo de duração por tempo **indeterminado;**

Clausula 5ª – A sociedade não possui filial, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;

Objeto Social

Clausula 6ª - o objeto da sociedade é: a) Aluguel de maquinas e equipamentos para escritórios (7733-1/00); b) Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos (9511-8/00); c) Outsourcing de impressão (8219-9-01); d) Fotocópias (8219-9-01); e) Recarga de cartuchos para equipamentos de informática (4751-2/02); f) Serviços de digitalização de documentos (8219-9/01); g) Serviços de plotagem (8219-9/01); h) Locação de equipamentos eletrônicos e de áudio visual tais como: projetores, data-show, som, telão (7739-0/99); i) Serviços de editoração gráfica (5819-1/00); j) Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos (7729-2/01); k) Serviços de gráfica rápida e impressão digital (1813-0/99); l) Serviços de entrega rápida (5320-2/02); m) Filmagem de festas e eventos (74.20-0-04); n) Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (73.12-2-00); o) Aluguel de equipamentos médico – hospitalares (7739-0/02); p) Atividade de home-care (8712-3/00); q) Aluguel de material médico (7729-2/03);

Capital Social

Clausula 7ª - O capital social é de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), divididos em 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (um real) cada, já totalmente integralizado em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios:

Sócias	Quotas	%	R$
Maria Aparecida Maia	15.000	1,25	15.000,00
Delne Peres Dantas Maciel	1.185.000	98,75	1.185.00,00
Total	**1.200.000**	**100,00**	**1.200.000,00**

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da outra sócio, a quem fica assegurada, em igualdade de condições e preço, o direito de

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5013342 em 18/07/2017 da Empresa ALUCOM LTDA - EPP, Nire 23200721622 e protocolo 172435781 - 24/05/2017. Autenticação: 7B57C5EB5D6F73E91EF2C48524656AFC10C6C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 17/243.578-1 e o código de segurança Ipal Esta cópia foi autenticada

preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizado, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Administração e pró-labore

Clausula 8ª - A sociedade é administrada exclusivamente pela sócia **Maria Aparecida Maia,** com os mais amplos poderes de administradora, necessários à direção dos negócios sociais, podendo representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros e praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade;

§ 1º – A titulo de *pró-labore* os sócios retiraram mensalmente a quantia que for convencionada em comum acordo.

Balanço patrimonial

Clausula 9ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas;

Clausula 10ª – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

Interdição ou falecimento de Sócios

Clausula 11ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

Dissolução e alteração

Clausula 12ª A sociedade será dissolvida por deliberação de todos os sócios ou nos casos previstos em lei;

Clausula 13ª - A sociedade poderá alterar no todo ou em parte o seu Contrato Social por vontade dos sócios através de aditivos;

Declaração de desimpedimento

Clausula 14ª – A sócia administradora **Maria Aparecida Maia,** declara, sob as penas da lei de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5013342 em 18/07/2017 da Empresa ALUCOM LTDA - EPP, Nire 23200721622 e protocolo 172435781 - 24/05/2017. Autenticação: 7B57C5EB5D6F73E91EF2C48524656AFC10C6C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 17/243.578-1 e o código de segurança Ipal Esta cópia foi autenticada

12

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única para que produza seus efeitos legais, sendo autorizado o uso e registro necessários, na **Junta Comercial do Estado do Ceará.**

Fortaleza, 23 de Maio de 2017.

Sócios:

Maria Aparecida Maia
Sócia administradora

Delne Peres Dantas Maciel
Sócia

Antonio Simões Paiva Filho
Sócio desistente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: **5013342**
EM **18/07/2017**.

#ALUCOM LTDA - EPP#

Protocolo: **17/243.578-1**

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5013342 em 18/07/2017 da Empresa ALUCOM LTDA - EPP, Nire 23200721622 e protocolo 172435781 - 24/05/2017. Autenticação: 7B57C5EB5D6F73E91EF2C48524656AFC10C6C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 17/243.578-1 e o código de segurança Ipal Esta cópia foi autenticada